



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2017

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA PINTURAS NAS EDIFICAÇÕES
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu
Prefeito, sanciono a Lei:

Artigo 1º Fica padronizado as pinturas dos prédios públicos, com base nas cores predominantes da bandeira do município de Araguari (azul, branco e amarelo), para identificação dos bens imóveis e órgãos da administração pública municipal de Araguari.

§ 1º - A padronização da pintura que trata o caput deste artigo será aplicada na parte externa dos prédios públicos municipais.

§ 2º - Os prédios públicos construídos com recursos obtidos a partir de convênios com outros poderes poderão conter outras cores, se solicitado pela parte.

§ 3º - Quanto aos prédios públicos já existentes, o Poder Público Municipal, procederá à adoção da pintura com as cores determinadas na presente Resolução, na medida em que se fizer necessária as manutenções dos prédios.

Artigo 2º - O cumprimento dos termos desta Resolução será dado a partir de sua publicação, nas pinturas de obras novas e reformas realizadas a partir desta data.

Artigo 3º - Será dispensado a utilização das cores do Município quando:

I – o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e / ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais.

II – se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e / ou Cultural do Município.

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Araguari/MG, em 17 de janeiro de 2017.



PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA DO VALE
VEREADOR PROPONENTE


Sebastião

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração faz menção às pinturas seguindo as cores predominantes da bandeira deste município (azul, branco e amarelo), tão somente para prédios novos, ou nos casos de reformas, não gerando de forma alguma despesa extra ao Município, assim não gerando nenhum tipo de vício de iniciativa desta proposição, considerando que não obriga o gestor a repintar nenhum dos prédios públicos que se encontre com pintura nova. Até porque não seria justo com a população, por intermédio de lei, fazer com que sejam repintados os prédios que contém cores de partidos às custas dos cofres públicos.

Os prédios públicos não devem conter marcas, cores ou qualquer coisa que ligue com qualquer tipo de partido político. Portanto devem ser totalmente descaracterizados de cores que remetam a uma determinada agremiação política.

Ainda é necessário que se respeitem as cores do município, devendo ser abominada qualquer conduta de divulgação partidária.

Portanto verifica-se que o gestor deve estar pautado nos mandamentos do Artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

E somente para exemplificar a importância desta resolução de projeto de lei, acaso o gestor não siga o que determina a Constituição Federal, verifica-se que poderá ser enquadrado no que indica o art. 1º do Decreto – Lei nº 201/1967, combinado com o artigo 9º, XII e artigo 11, I da Lei Federal nº 8.429/92, se confirmadas que suas condutas foram a de utilizar as cores de campanha em proveito próprio.

O projeto tem a finalidade de fazer com que os gestores adotem as cores da bandeira de Araguari na parte externa dos prédios públicos e com isso evitem a constante mudança nas pinturas das fachadas.

A presente é aplicada para novas edificações, reformas e/ou locações promovidas pelo poder municipal. Entendo que isto será uma forma de prezar para que os gestores não utilizem os órgãos públicos para fazer propaganda indireta de suas legendas, pintando os prédios com as cores de partidos políticos. Uniformizar a pintura dos prédios de órgãos públicos, de modo que a bandeira de Araguari seja valorizada por meio de suas cores, prevalecendo sobre qualquer outro interesse, seja político, partidário ou pessoal

O Artigo 7º § único da Lei Orgânica do Município de Araguari, traz que a Bandeira e o Hino são símbolos do município. “Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem da comunidade, uma vez que representam a identidade do município, sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte”.

Esta Resolução evitará o gasto desnecessário nos cofres públicos, pois é muito comum que uma gestão de partidos opostos refaça toda a pintura de prédios assim que toma posse. Observando assim os Princípios da Impessoalidade e da Economicidade. Os prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário à aplicação da nova lei, devendo ser feito, tão somente, em uma futura reforma”.

A **Bandeira de Araguari** foi criada através da Lei nº 1156, de 7 de Julho de 1966.

No Artigo 1º da referida lei foram instituídos o brasão e a bandeira do Município de Araguari, de conformidade com o que dispões o Artigo 195, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

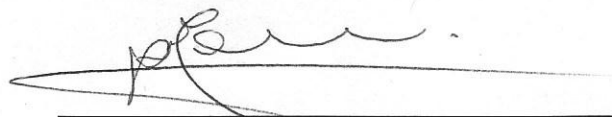
O Artigo 2º apresenta os característicos do brasão e bandeira que são os seguintes:

- O brasão tem um escudo no centro de retângulo branco; no alto, vê-se uma coroa mural de oito torres de prata. Em campo de ouro, a letra "A", ladeada por dois periquitos araguarinos ao natural, em ação de voo baixado; uma faixa azul ondulada, como suporte; dois ramos de arroz ao natural, entrecruzados em ponta; sobre eles, um listel azul, contendo, em letras de ouro, a frase: "Araguari, Cidade Surpresa".

A bandeira apresenta as oitavas de azul, com retângulo central branco, onde se aplica o brasão, tendo nos cantos do retângulo, quatro periquitos araguarinos, em ação de vôo, de onde partem oito faixas, também brancas e carregadas de sobrefaixas amarelas, dispostas duas a duas, em sentido horizontal, vertical, em banda e em barra.

As cores utilizadas pelo Poder Público Municipal farão com que os poderes constituídos não sejam descaracterizados, ou separados. Esta medida legal só não será aplicada se o padrão do imóvel passar por exigências nacionais ou internacionais; se o prédio tiver sido tombado pelo patrimônio histórico ou cultural ou se tiver sido cedido pelo Estado ou a União.

Entendo que a presente está em harmonia com o interesse público, observado o princípio da razoabilidade.



PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA DO VALE
VEREADOR PROPONENTE

